



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007906-74.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes ARTERIS S/A e AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, é apelado HENRIQUE DE PIERI STEPANIES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, condenado o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, subordinada eventual execução à prova de que deixou a condição de necessitado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.821

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007906-74.2023.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APELANTES: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. E OUTRA

APELADO: HENRIQUE DE PIERI STEPANIES

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO –
DANOS A VEÍCULO – ALEGAÇÃO DE COLISÃO
COM PEÇA DE FERRO SOBRE A FAIXA DE
ROLAMENTO DE RODOVIA COMO CAUSA NÃO
COMPROVADA – AÇÃO PROCEDENTE –
RECURSO DAS RÉS PROVIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais movida por Henrique de Pieri Stepanies contra Autopista Fernão Dias S.A. e Arteris S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 731/738.

As rés apelaram, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, assim como não há prova de falha no dever de fiscalização da rodovia imposto por força do contrato de concessão.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

A decisão monocrática não merece ser prestigiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, apesar dos argumentos do autor, não existe nos autos nenhuma prova de que o acidente tenha ocorrido no local indicado (km 33/37 da Rodovia Fernão Dias), e de que sua causa tenha sido a existência de objeto na pista de rolamento.

O motorista do veículo não fotografou ou gravou vídeo do local, muito menos do carro (parado na rodovia) e do objeto na pista, e também não aguardou a equipe de suporte da concessionária para registrar a ocorrência, e demonstrar para os prepostos da ré as circunstâncias do acidente.

Não supre a falta, sob esse aspecto, as fotos de fls. 34/37, que se referem aos alegados danos, e não à localização do veículo na rodovia, daí a impossibilidade de se atribuir responsabilidade às requeridas.

Em casos dessa natureza, eventual condenação só poderia decorrer mesmo de um juízo de certeza **respaldado por provas significativamente seguras** quanto à existência de **nexo de causalidade** entre o evento danoso e a omissão da concessionária na preservação da segurança dos usuários da rodovia. Presunções e meros indícios, como aqueles decorrentes do registro da ocorrência (vários dias após o alegado acidente) e da posterior elaboração de orçamentos dos prejuízos, **não ostentam, de per si, tais qualidades de segurança e certeza** (quanto ao nexo de causalidade), pelo que não podem servir de fundamento para justificar o acolhimento do pleito indenizatório.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, condenado o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subordinada eventual execução à prova de que deixou a condição de necessitado.

RICARDO FEITOSA
RELATOR